



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.593 - MG (2010/0144860-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
S/A - CTBC
ADVOGADOS : CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA
MARJORIE WANDERLEY CAVALCANTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA DE FREITAS ALVES
ADVOGADO : GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios foram opostos contra acórdão que consignou ser descabido o ajuizamento de reclamação contra decisão judicial transitada em julgado.

2. O aresto embargado não sofre de quaisquer das máculas previstas no art. 535 do CPC, pois apreciou a demanda em sua integralidade, utilizando-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia.

3. A reclamação prevista na Resolução STJ nº 12/2009 tem por objetivo uniformizar a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, enquanto não criados os meios específicos para esse fim. Em nenhum momento, buscou-se atribuir a esse instituto natureza de ação rescisória, permanecendo válida a norma insculpida no art. 59 da Lei 9.099/95.

4. Não havendo vício de fundamentação no acórdão recorrido, os aclaratórios devem ser rejeitados, não servindo sequer para os fins de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.593 - MG (2010/0144860-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S/A - CTBC
ADVOGADOS : CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA
MARJORIE WANDERLEY CAVALCANTI E OUTRO(S)
INTERES. : ANA DE FREITAS ALVES
ADVOGADO : GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A Companhia de Telecomunicações do Brasil Central S/A - CTBC opõe embargos declaratórios contra acórdão proferido pela Primeira Seção, o qual consignou ser descabido o ajuizamento de reclamação contra decisão judicial transitada em julgado.

Confira-se a ementa do *decisum*:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/09. SERVIÇO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. DESCABIMENTO. PROCESSOS TRANSITADOS EM JULGADO. RESPEITO À COISA JULGADA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação ajuizada contra *decisum* da Turma Recursal de Juizado Especial Cível, o qual reconheceu a impossibilidade de aplicar o entendimento consolidado na Súmula 356/STJ a acórdão já transitado em julgado.

2. Não é cabível a reclamação contra decisão judicial transitada em julgado, nos termos da Súmula 734/STF. De acordo com o Pretório Excelso, apenas é possível mitigar os rigores dessa Súmula, quando o trânsito em julgado do decisório reclamado ocorre no curso do processamento da reclamação.

3. O acórdão do STF, proferido nos autos do RE 571.572, ao permitir o ajuizamento da reclamação para adequar o tratamento da matéria ao entendimento do STJ, teve caráter prospectivo, criando-se um instrumento processual para contornar um óbice recorrente no âmbito dos juizados especiais estaduais, que era a ausência de mecanismos de uniformização da jurisprudência. Esse aresto não autorizou, de maneira alguma, a desconstituição de sentenças ou acórdãos já transitados em julgado. Nesses casos, a bem da segurança jurídica, deve prevalecer a força da coisa julgada.

4. Tratando-se de instrumento processual atípico e fruto de uma nova interpretação constitucional, deve-se proceder com cautela quanto à extensão dos efeitos das reclamações previstas na Resolução STJ 12/09, evitando-se que um remédio salutar para o ordenamento jurídico transforme-se em nefasto veneno contra o Estado Democrático de Direito.

5. Agravo regimental não provido. (e-STJ fls. 397-398).

A embargante alega que o aresto recorrido violou seu direito de agir, uma vez não ser cabível o ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais. Logo, o único remédio jurídico apto a sanar as ilegalidades praticadas por aquele órgão julgador seria a reclamação.

Busca o prequestionamento dos arts. 5º, inciso XXXV e 105, I, f, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.593 - MG (2010/0144860-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios foram opostos contra acórdão que consignou ser descabido o ajuizamento de reclamação contra decisão judicial transitada em julgado.

2. O aresto embargado não sofre de quaisquer das máculas previstas no art. 535 do CPC, pois apreciou a demanda em sua integralidade, utilizando-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia.

3. A reclamação prevista na Resolução STJ nº 12/2009 tem por objetivo uniformizar a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, enquanto não criados os meios específicos para esse fim. Em nenhum momento, buscou-se atribuir a esse instituto natureza de ação rescisória, permanecendo válida a norma insculpida no art. 59 da Lei 9.099/95.

4. Não havendo vício de fundamentação no acórdão recorrido, os aclaratórios devem ser rejeitados, não servindo sequer para os fins de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A Companhia de Telecomunicações do Brasil Central S/A - CTBC opõe embargos declaratórios contra acórdão proferido pela Primeira Seção, o qual consignou ser descabido o ajuizamento de reclamação contra decisão judicial transitada em julgado.

A embargante alega que o aresto recorrido violou seu direito de agir, uma vez não ser cabível o ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais. Logo, o único remédio jurídico apto a sanar as ilegalidades praticadas por aquele órgão julgador seria a reclamação.

Busca o prequestionamento dos arts. 5º, inciso XXXV e 105, I, f, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material.

Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida, o que não é possível nessa estreita via recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC.

2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional.

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ.

5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1158238/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem a configuração de ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida.

2. Suscitou-se omissão no julgado, por existência de "fato superveniente", qual seja, o suposto trânsito em julgado da ação originária após a interposição do recurso especial. Entretanto, o acórdão embargado julgou a lide tal como deduzida, não havendo qualquer omissão. Ademais, o trânsito em julgado da ação mandamental, se já ocorrido, não tem o condão de alterar o julgado em exame, que apenas assentou que "somente após o trânsito em julgado será possível a conversão ou o levantamento da garantia, seja pelo exequente, seja pelo executado".

3. A Fazenda embargante pretende, na realidade, modificar o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, o que é inviável na via eleita.

4. É descabido o pedido destinado a esta Corte, de reversão das conversões em renda já efetivadas, pois não compete à instância especial o deferimento de atos de execução (provisória ou definitiva), os quais devem ser endereçados às instâncias ordinárias.

5. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. Embargos de declaração do Banco Banerj acolhidos para fim de esclarecimento, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 891.616/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010).

O aresto embargado não sofre de quaisquer das máculas previstas no art. 535 do CPC, pois apreciou a demanda em sua integralidade, utilizando-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O direito de agir do reclamante foi amplamente observado, porquanto formulou sua pretensão perante o Juizado Especial, tendo obtido uma sentença albergada pelo manto da coisa julgada.

Consoante salientado no *decisum* recorrido, a reclamação prevista na Resolução STJ nº 12/2009 tem por objetivo uniformizar a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, enquanto não criados os meios específicos para esse fim.

Em nenhum momento, buscou-se atribuir a esse instituto natureza de ação rescisória, permanecendo válida a norma insculpida no art. 59 da Lei 9.099/95, assim redigida:

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Não havendo vício de fundamentação no decisório atacado, os aclaratórios devem ser rejeitados, não servindo sequer para os fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0144860-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na Rcl 4.593 / MG**

Números Origem: 3012005 528100002898 702063165048

PAUTA: 09/02/2011

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S/A - CTBC
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
MARJORIE WANDERLEY CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE UBERLÂNDIA -
MG
INTERES. : ANA DE FREITAS ALVES
ADVOGADO : GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S/A - CTBC
ADVOGADOS : MARJORIE WANDERLEY CAVALCANTI E OUTRO(S)
CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA
EMBARGADO : ANA DE FREITAS ALVES
ADVOGADO : GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária